

**Processo:** 1102378  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Florivaldo Dutra de Araújo  
**Processo referente:** 748934, Renúncia de Aposentadoria  
**Órgão:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG)  
**Procurador:** Florivaldo Dutra de Araújo, OAB/MG 45.674  
**Interessados:** Agostinho Patrus, atual presidente da ALMG; José Carlos Mendonça de Souza (segurado)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. ACOLHIDA. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA AVERBAÇÃO DO ATO DE RENÚNCIA NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO SEGURADO.

Não observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão suscitada pelo embargante, mantendo-se a averbação do ato de renúncia no registro do ato de aposentadoria do segurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por unanimidade, dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator;
- II) acolher, por maioria, a preliminar de nulidade suscitada pelo embargante, considerando que, de fato, não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, ainda, que a manutenção da determinação expedida atenta contra a racionalidade administrativa e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) manter a averbação do ato de renúncia no registro do ato de aposentadoria do segurado, considerando que a nulidade deve alcançar apenas a parte do acórdão que contém o comando dirigido ao presidente da ALMG;
- IV) determinar a intimação do embargante, por seu procurador, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG;
- IV) determinar, após, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, na preliminar de nulidade, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) em face do acórdão proferido nos autos da Renúncia de Aposentadoria nº 748.934, em sessão da 2ª Câmara de 04/03/2021, no qual se decidiu pela averbação da renúncia de aposentadoria, determinando-se, porém, à ALMG que apurasse o recebimento indevido dos preventos no período de 09/12/2006 a 25/07/2007, nos termos do voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, pronunciado em 14/12/2020, vencido em parte o Conselheiro Cláudio Terrão quanto à emissão de referida determinação.

A petição dos embargos consta da Peça nº 1 do Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Processos (SGAP) e aponta supostas nulidades e omissões no acórdão.

Apensados os embargos ao processo de origem, conforme certidão constante da Peça nº 3, foram os autos distribuídos à minha relatoria por dependência em 02/07/2021, conforme certidão de Peça nº 4.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 Preliminares**

**II.1.1 Admissibilidade**

Como pode ser observado na Peça nº 28 do SGAP no processo de origem, em 21/06/2021 foi juntada a carta de aviso de recebimento por meio da qual foi cientificada a presidência da ALMG em relação ao acórdão proferido, contando-se, portanto, o prazo para oposição dos embargos a partir de 22/06/2021.

Sendo de 10 (dez) dias úteis o prazo, nos termos do art. 343 do RITCEMG, encerrar-se-ia o decêndio recursal em 05/07/2021.

O recurso, por sua vez, foi interposto em 01/07/2021, conforme consta da fl. 1 da Peça nº 1 destes autos.

Tempestivo, portanto, o recurso.

Interposto, também, por parte legítima, conforme salienta o embargante, por força do teor do art. 325, II, do RITCEMG, uma vez que foi expedida determinação para a ALMG.

Por fim, a embargante pretende apontar supostas omissões no julgado embargado, razão pela qual é próprio o recurso.

Assim, **conheço** do recurso, por ser próprio, tempestivo e oposto por parte legítima.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA.

### II.1.2 Nulidade

Alega preliminarmente a embargante suposta nulidade constante do acórdão, uma vez que a decisão proferida ordena que a ALMG proceda à apuração dos valores indevidamente, sem, contudo, ter chamado o servidor então beneficiário dos proventos a manifestar-se.

Destacou que o Conselheiro Cláudio Terrão, em seu voto de divergência, se opôs à determinação de apuração de valores indevidamente percebidos em razão do longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a decisão objurgada.

Salientou que o servidor faleceu em 2017, não tendo sido até aquele exercício chamado a compor o processo, representando suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual estaria o julgado eivado por nulidade.

Embora os embargos de declaração sejam recurso de natureza vinculada ao apontamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a matéria suscitada pela embargante é de ordem pública, razão pela qual, ainda que não veicule qualquer das hipóteses previstas para oposição dos embargos, teço ligeira análise acerca das alegações de nulidade.

Primeiro, hei de salientar que a pretensão do renunciante foi atendida por meio da decisão objurgada, que determinou a averbação da renúncia do servidor.

Impunha-se o julgamento do mérito no processo, inclusive em função de norma processual civil, de aplicação supletiva aos procedimentos desta Corte, nos termos do art. 379 do RTICEMG, insculpida na respectiva legislação federal:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Dessa feita, a necessidade do julgamento do mérito do procedimento de renúncia, favorável ao renunciante, deriva de expresse mandamento legal.

Nesse aspecto, prescinde-se do contraditório, até porque, conforme preleciona o art. 9º do mesmo diploma, “não se proferirá decisão **contra** uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (g. n.), o que significa dizer que a decisão favorável à pretensão da parte prescinde de sua manifestação prévia.

E, no tocante ao capítulo da decisão que supostamente julgou contrariamente ao renunciante, não há razão para que se identifique violação ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque a determinação direcionada à ALMG no sentido de que apure eventual débito derivado da irregularidade apontada nos autos de origem não pressupõe a ocorrência de ato ilícito por parte do servidor, mas determina a devida instrução de processo no âmbito daquele órgão para que, então, sejam tomadas as medidas cabíveis.

No processo interno da ALMG, aí sim, não se pode de forma alguma prescindir do contraditório, conforme regulamentado pelo Decreto Estadual nº 46.668/2014, em seu art. 30 a 36, que versam precisamente sobre a necessidade de oitiva da parte e os procedimentos para exercê-la.

Ademais, veja-se que a natureza do procedimento em questão outorga ao Tribunal, por disposição da Constituição Federal (art. 71, III), a análise tão somente da legalidade das concessões de aposentadoria, que, na espécie, foi o que realizou a Corte quando do julgamento da renúncia, averbando-a, porquanto legalmente hígida.

Quanto, porém, às questões que cingem o recebimento dos proventos enquanto não efetivada financeiramente a renúncia, não compõem o objeto de análise de legalidade da renúncia em si, razão pela qual o acórdão recorrido, acertadamente, chama a ALMG ao exercício de sua competência a fim de apurar eventual dano causado por suposta irregularidade, reconhecendo o alcance de sua decisão, que, repito, deve se limitar à legalidade da renúncia.

Justamente por essa limitação objetiva da análise do Tribunal, não se há que tratar o acórdão recorrido como decisão terminativa em relação à regularidade ou não da acumulação de proventos do servidor que exigisse a formação do contraditório, não podendo, todavia, também repito, no procedimento interno de apuração a ser conduzido pela ALMG prescindir-se do chamamento da parte para oferecer seus esclarecimentos sobre a questão.

Não há, assim, qualquer prejuízo palpável pela ausência de intimação do renunciante nos autos de origem, uma vez que não se decidiu pela irregularidade da conduta, não fazendo, portanto, coisa julgada quanto à matéria, além do que foi determinada a apuração devida no órgão respectivo, o que atrai a necessidade do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, conforme determinado em regulamento próprio.

Não há que se falar em julgamento contrário ao renunciante, portanto, no âmbito desta Corte que demande o contraditório do servidor.

Quanto à suposta ausência de contraditório em relação à ALMG, tampouco merece prosperar, uma vez que o Tribunal, ao determinar a apuração do órgão em relação às condutas do servidor, não ordena ao Legislativo qualquer postura que venha a causar-lhe prejuízo, mas, ao contrário, lhe determina que contemple o princípio da indisponibilidade do interesse público e apure eventual recebimento irregular dos proventos em questão.

Veja-se, ainda, que sequer foi arbitrado prazo para a tomada de providências pela ALMG, de maneira que não há implicação sancionatória em função da determinação proferida.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório na prolação da determinação, devendo, portanto, prevalecer a indisponibilidade do erário.

Com essas considerações, **afasto** a alegação de nulidade.

Prossigo à análise do mérito do recurso.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, em que pese não observar a nulidade de ausência de citação alegada pela embargante, eu tenho uma questão de ordem na preliminar.

Em face do transcurso do prazo prescricional desde os fatos apontados, eu reconheço, de ofício, prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos moldes insculpidos no art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal e em conformidade com os julgados do STF no RE 636.886, Tema 899, e, ainda, em observância ao novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Pleno, na esteira dos autos de n. 1054102, sessão de 28/04/21 e 1084696, na sessão de 25/08/21.

Isso posto, uma vez atingida pela prescrição a medida de controle determinada, deverão os autos serem extintos, com resolução de mérito, nos termos do art. 110- J, da referida lei e, por

consequente, reformada a decisão embargada, suprimindo-se a determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promova a apuração de eventual dano, mantendo-se, contudo, a averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria de n. 639/D/05, nos termos do art. 259 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, o Conselho Sebastião está arguindo antes da apuração da nulidade, uma prejudicial de mérito, pelo que eu estou entendendo em face da primazia do mérito.

Então, penso que Vossa Excelência tem que votar primeiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Sim, concordo com Vossa Excelência.

Como vota Vossa Excelência?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O senhor concorda com?

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

A questão de ordem feita pelo Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, está prescrito o processo?

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Como vota Vossa Excelência?

Eu mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mas, veja Conselheiro Wanderley, Vossa Excelência está trazendo uma questão relacionada à nulidade do processo, uma questão processual.

O Conselheiro Sebastião Helvecio trouxe, agora, uma prejudicial de mérito, que em princípio a alcança em face da primazia do mérito.

Vossa Excelência, está acompanhando o que ele propôs? É isso? Só para entender.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então já aplica a prescrição, Conselheiro Sebastião?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Exatamente, Presidente.

Verifico, aqui, os elementos que justificam a aplicação de ofício da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu não vou acolher.

Eu mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, em relação à prejudicial trazida pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, eu também a afasto, por entender que num processo de controle relacionado a registro de aposentadoria não se aplica a prescrição, mas eventualmente a decadência. E que não é o caso de abordarmos nesse momento.

Agora, quanto à nulidade trazida por Vossa Excelência, penso que agora o Conselheiro Sebastião Helvecio deva votar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Sim. Agora, dando sequência, nós vamos colher o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, quanto à nulidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também afasto a nulidade.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 04/03/21, nos autos da Renúncia de Aposentadoria nº 748.934.

Naquela oportunidade, foi determinada, por unanimidade, a averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria nº 639/D/05 e, por maioria dos votos, que o presidente da ALMG promovesse a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado, no período de 09 de dezembro de 2006 a 25 de julho de 2007, com a adoção das medidas legais cabíveis.

O embargante argumenta, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada por inobservância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o beneficiário das aposentadorias e a própria ALMG não teriam sido citados nos autos da renúncia de aposentadoria. No mérito, o recorrente requer, em síntese, o suprimento de omissões e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 02/09/21, após a admissão dos embargos, o relator, conselheiro Wanderley, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, tendo consignado em seu voto o seguinte:

E, no tocante ao capítulo da decisão que supostamente julgou contrariamente ao renunciante, não há razão para que se identifique violação ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque a determinação direcionada à ALMG no sentido de que apure eventual débito derivado da irregularidade apontada nos autos de origem não pressupõe a ocorrência de ato ilícito por parte do servidor, mas determina a devida instrução de processo no âmbito daquele órgão para que, então, sejam tomadas as medidas cabíveis.

No processo interno da ALMG, aí sim, não se pode de forma alguma prescindir do contraditório, conforme regulamentado pelo Decreto Estadual nº 46.668/2014, em seu art. 30 a 36, que versam precisamente sobre a necessidade de oitiva da parte e os procedimentos para exercê-la.

Ademais, veja-se que a natureza do procedimento em questão outorga ao Tribunal, por disposição da Constituição Federal (art. 71, III), a análise tão somente da legalidade das concessões de aposentadoria, que, na espécie, foi o que realizou a Corte quando do julgamento da renúncia, averbando-a, porquanto legalmente hígida.

Quanto, porém, às questões que cingem o recebimento dos proventos enquanto não efetivada financeiramente a renúncia, não compõem o objeto de análise de legalidade da renúncia em si, razão pela qual o acórdão recorrido, acertadamente, chama a ALMG ao exercício de sua competência a fim de apurar eventual dano causado por suposta irregularidade, reconhecendo o alcance de sua decisão, que, repito, deve se limitar à legalidade da renúncia.

Justamente por essa limitação objetiva da análise do Tribunal, não se há que tratar o acórdão recorrido como decisão terminativa em relação à regularidade ou não da acumulação de proventos do servidor que exigisse a formação do contraditório, não podendo, todavia, também repito, no procedimento interno de apuração a ser conduzido pela ALMG prescindir-se do chamamento da parte para oferecer seus esclarecimentos sobre a questão.

Não há, assim, qualquer prejuízo palpável pela ausência de intimação do renunciante nos autos de origem, uma vez que não se decidiu pela irregularidade da conduta, não fazendo, portanto, coisa julgada quanto à matéria, além do que foi determinada a apuração devida no órgão respectivo, o que atrai a necessidade do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, conforme determinado em regulamento próprio.

Não há que se falar em julgamento contrário ao renunciante, portanto, no âmbito desta Corte que demande o contraditório do servidor.

Quanto à suposta ausência de contraditório em relação à ALMG, tampouco merece prosperar, uma vez que o Tribunal, ao determinar a apuração do órgão em relação às condutas do servidor, não ordena ao Legislativo qualquer postura que venha a causar-lhe prejuízo, mas, ao contrário, lhe determina que contemple o princípio da indisponibilidade do interesse público e apure eventual recebimento irregular dos proventos em questão.

Veja-se, ainda, que sequer foi arbitrado prazo para a tomada de providências pela ALMG, de maneira que não há implicação sancionatória em função da determinação proferida.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório na prolação da determinação, devendo, portanto, prevalecer a indisponibilidade do erário.

Com essas considerações, **afasto** a alegação de nulidade.

Na sequência, após o conselheiro Sebastião Helvecio acompanhar o relator para afastar a nulidade suscitada, pedi vista dos autos para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o recorrente argui a nulidade da decisão embargada sob o argumento de que a ausência de citação do aposentado, bem como da própria ALMG, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A decisão proferida no bojo do processo de Renúncia de Aposentadoria nº 748.934 contém dois comandos, um referente à averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria do beneficiário e outro no sentido de determinar que o presidente da ALMG promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado, adotando as medidas legais cabíveis, conforme é possível depreender do acórdão, veja-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do relator, em:

**I)** determinar, por unanimidade, a averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria de n. 639/D/05, nos termos do art. 259 da Resolução TCEMG n. 12/2008;

**II)** determinar, por maioria, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMG, Deputado Agostinho Patrus, que **promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado**, no período de 09 de dezembro de 2006 (vigência da aposentadoria compulsória do servidor, conforme documento expedido pelo Ministério da Fazenda – SP) a 25 de julho de 2007, e adoção das medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Infere-se do acórdão, também, que a Segunda Câmara, por maioria, concluiu pela ocorrência de acumulação ilícita de proventos, assim como pela existência de dano ao erário, sem que, contudo, tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao aposentado ou aos órgãos concedentes dos proventos em questão.

O trecho do voto condutor proferido no processo de Renúncia de Aposentadoria nº 748.934, que transcrevo a seguir, evidencia o reconhecimento da irregularidade na acumulação dos proventos, veja-se:

Contudo, a concessão da aposentadoria compulsória, no âmbito federal no cargo de Auxiliar Fiscal da Receita Federal, publicada no DOU em 8/2/2007 (fl.59), e **à vista do**

**pedido tardio de renúncia de aposentadoria na esfera estadual (julho/2007), acarretou acumulação vedada de proventos**, uma vez que o servidor recebeu proventos oriundos dos cofres públicos estaduais e federais, no período de março/2007 a julho/2007. (grifo nosso)

Ocorre, contudo, que o reconhecimento da “acumulação vedada de proventos” ocorreu sem que houvesse a citação do beneficiário e partindo da presunção de que teria havido “pedido tardio de renúncia de aposentadoria na esfera estadual”, o que, a meu ver, fere gravemente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como arguido pelo embargante em sede de preliminar.

Nesse sentido, tenho que qualquer decisão deste Tribunal que possa resultar em limitações de direitos ou na imputação de obrigações, gera o dever de se dar ciência e oportunizar a manifestação das partes que serão afetadas, sob pena de se esvaziar garantias e interesses individuais que estão no centro do sistema jurídico e estatal.

É de se reconhecer que esta Corte, ao afirmar que teria havido pedido tardio da renúncia de aposentadoria no âmbito estadual, o fez de forma unilateral e presuntiva, supondo fato que, inclusive, foi desconstituído pelo embargante na primeira oportunidade em que lhe coube falar sobre o tema. Isso porque o embargante comprova que a aposentadoria do servidor concedida na esfera federal foi publicada em 08/02/07, enquanto o pedido de renúncia de aposentadoria estadual foi protocolizado na ALMG em 1º/02/07.

O Tribunal, ao supor a ocorrência da irregularidade, assim como o dano dela advindo, expediu a determinação para que o presidente da ALMG promovesse a apuração dos danos decorrentes da acumulação e adotasse as medidas cabíveis. Importa ressaltar que as determinações expedidas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados são de cumprimento obrigatório, sob pena de multa, conforme o disposto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102/08<sup>1</sup>.

Nesse contexto, a decisão vergastada, a meu ver, atenta ainda contra os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, ao expedir uma determinação (repita-se, de cumprimento obrigatório) que será absolutamente inócua, haja vista que a renúncia à aposentadoria estadual foi homologada em 26/07/07, data em que cessou o acúmulo de aposentadorias. Assim, qualquer ação a ser tomada pela ALMG ocorreria mais de 14 (quatorze) anos após o fim da situação ensejadora do suposto dano.

Conforme consta do processo principal, o segurado falecera em 2017, de tal sorte que eventual ação de ressarcimento seria suportada por seus herdeiros, no limite do valor da herança. É dizer, a ordem deste Tribunal é para que a ALMG apure suposto dano, o que exige que seja oportunizado o exercício do contraditório aos herdeiros do beneficiário, mais de 14 (quatorze) anos após os fatos, sem considerar que o transcurso de tamanho lapso temporal impede o exercício da ampla defesa em sua acepção material.

Convém destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

---

<sup>1</sup> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III - Até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifou-se).

Destarte, diante do significativo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e tendo em vista o óbito do segurado, o cumprimento da determinação expedida pela Segunda Câmara, direcionada ao presidente da ALMG, encontraria óbice na impossibilidade de garantir aos interessados o exercício efetivo do direito de defesa.

Ainda que a ALMG concluísse pela existência de dano ao erário em processo administrativo próprio, tal providência se esgotaria com a constatação do prejuízo, uma vez que os eventuais herdeiros não teriam asseguradas condições materiais de apresentarem argumentos e documentos que, de fato, influenciariam na tomada da decisão administrativa, em razão do longo transcurso de tempo, bem como pelo fato de que não foi oportunizado ao então servidor o direito de manifestar-se no momento oportuno.

A manutenção da determinação dirigida ao presidente da ALMG acabaria por movimentar toda a máquina pública inutilmente, o que leva a conclusão de que o comando contido na decisão recorrida atenta não apenas contra o princípio do devido processo legal, mas também contra os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, ao impor ao gestor uma determinação que não pode ser adequadamente cumprida.

Por todo o exposto, peço vênias ao relator para dele divergir e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo embargante, por entender que, de fato, não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, ainda, que a manutenção da determinação expedida atenta contra a racionalidade administrativa e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Esclareço que a nulidade deve alcançar apenas a parte do acórdão que contém o comando dirigido ao presidente da ALMG, mantendo-se a averbação do ato de renúncia no registro do ato de aposentadoria do segurado, uma vez que a decisão é favorável ao aposentado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, peço vênias para divergir do relator e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo embargante, por entender que, de fato, não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, ainda, que a manutenção da determinação expedida atenta contra a racionalidade administrativa e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Esclareço que a nulidade deve alcançar apenas a parte do acórdão que contém o comando dirigido ao presidente da ALMG, mantendo-se a averbação do ato de renúncia no registro do ato de aposentadoria do segurado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

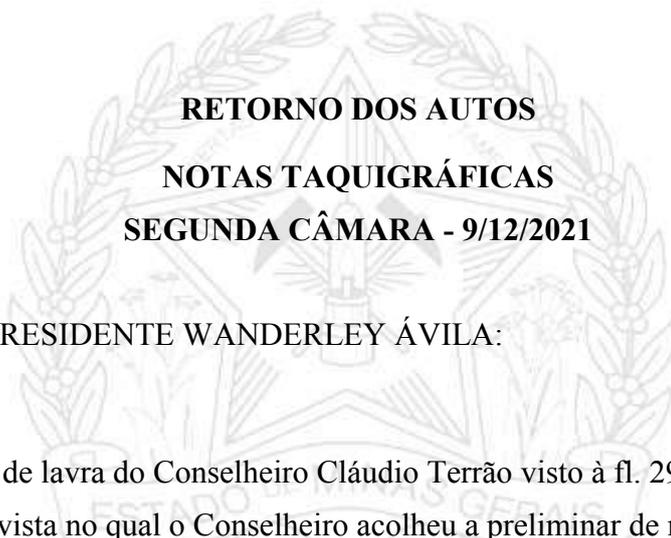
Vou pedir vênua e acompanhar o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vou solicitar que a Secretaria retorne com os autos ao meu gabinete.

RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)



**RETORNO DOS AUTOS  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA - 9/12/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Ratifico o relatório de lavra do Conselheiro Cláudio Terrão visto à fl. 29/29-v.

Foi proferido voto-vista no qual o Conselheiro acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), alcançando a nulidade tão somente o capítulo do acórdão que determinou ao Legislativo Estadual que apurasse eventual dano decorrente da acumulação irregular de aposentadorias.

Conforme notas taquigráficas de fls. 30/32, seguiu o entendimento perfilhado pelo Conselheiro Cláudio Terrão e Conselheiro Sebastião Helvécio.

Pedi, em sessão, o retorno dos autos ao meu gabinete.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, o Conselheiro Cláudio Terrão acolheu a preliminar de nulidade em função de ferimento ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a ALMG não foi chamada a se manifestar nos autos de origem, em que pese tenha sido proferida determinação para que o órgão apurasse eventual dano decorrente da acumulação irregular de aposentadorias.

No caso, considerando toda a sistemática processual contemporânea, entendo que o acolhimento da preliminar deve ser medida de *ultima ratio*, devendo, antes disso, analisar-se a possibilidade de acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Isso porque o Código de Processo Civil é expresso no sentido de que devem ser aproveitados os atos praticados no processo, desde que deles não resultem prejuízos à defesa das partes, conforme o art. 283, *caput* e parágrafo único.

Ou seja, para atendimento pleno da intenção do legislador no sentido de prestigiar a celeridade processual e o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, antes de se declarar nulidade é necessário que se prime pelo aproveitamento máximo dos atos processuais praticados.

Outrossim, o art. 282, § 2º, do mesmo diploma é no sentido de que não se declarará nulidade quando o juiz puder decidir o mérito processual em favor de quem aproveite eventual anulação do ato processual, sendo no mesmo sentido o teor do art. 488 do CPC:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Assim, sendo possível decidir o mérito, deve-se evitar a declaração de nulidade.

Quanto ao acórdão objurgado, entendo-o como plenamente aproveitável, sendo, todavia, possível rever em sede recursal a questão da determinação dirigida à ALMG.

No mérito dos embargos de declaração, a embargante alega o decurso de mais de 10 (dez) anos desde a renúncia a ser averbada, razão pela qual estaria prejudicado o contraditório substancial da parte, não devendo, por isso, prosperar a determinação de apuração de dano.

Alegou, ainda, que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza nitidamente agira de boa-fé, porquanto pleiteara a renúncia à aposentadoria da ALMG pelos meios cabíveis, não podendo ser responsabilizado pela demora da Administração, além do que o art. 65 da Lei nº 14.185/2002 dispõe que o Estado decaia em 5 (cinco) anos do direito de anular seus atos dos quais decorram efeitos benéficos ao destinatário, salvo comprovada má-fé, comando que, em função da boa-fé do servidor, deveria ser aplicado, declarando-se a decadência.

Nos autos de origem, ficou consignado no voto-vista do Conselheiro José Alves Viana que o servidor em questão completou 70 (setenta) anos em 08/12/2006, razão pela qual, em que pese a publicação do ato de aposentadoria somente em 08/02/2007, para efeitos financeiros, o período de acumulação irregular de proventos seria de 09/12/2006 até a data de 26/07/2007, definida para início dos efeitos da homologação do pedido de renúncia.

Ou seja, se considerássemos o marco final da acumulação indevida de proventos, estar-se-ia diante de quase 14 (quatorze) anos desde a ocorrência das possíveis irregularidades, sem que o servidor em questão tenha sido chamado a se manifestar.

É pacificamente acolhida nesta Corte a posição de que o decurso prolongado de tempo interfere negativamente no exercício do contraditório por parte dos jurisdicionados, privando-os do exercício do contraditório e da ampla defesa em função da morosidade do trâmite dos processos no âmbito do Tribunal, fator pelo qual os responsáveis não podem ser apenados.

Menciono decisões reiteradas e recentes desta Segunda Câmara que endossam tal posicionamento, e como tal, cito a Prestação de Contas nº 639, de minha relatoria julgada em neste ano.

Não bastasse o transcurso prolongado de tempo desde a ocorrência dos fatos sem ter havido citação válida, conforme veiculado no recurso de embargos de declaração, o então beneficiário dos proventos irregularmente acumulados faleceu em 2017, de maneira que maior ainda é o prejuízo ao contraditório, uma vez que a seus herdeiros caberia exercê-lo e, notadamente, a ciência destes é menor que a do *de cuius* seria em relação à sua própria situação funcional na Administração Pública.

Esse entendimento é também vaticinado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme se infere do voto proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 1.015.347, julgado em 30/01/2019, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

Os elementos supra já seriam suficientes para, a meu ver, provocar a extinção do processo sem resolução de mérito, em função da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Hei, porém, ainda de mencionar que, conforme se extrai do relatório técnico visto na Peça nº 9 do processo de origem no SGAP, os proventos de aposentadoria então recebidos pelo servidor remontavam à quantia de R\$ 4.618,48 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Considerando o período de acumulação irregular sugerido pelo Conselheiro José Alves Viana em seu voto-vista e por mim acolhido (09/12/2006 a 25/07/2007), os proventos em questão teriam sido irregularmente pagos ao servidor aposentado por lapso inferior a um ano.

Os pagamentos teriam durado aproximadamente 8 (oito) meses, inteirando aproximadamente R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) à época.

Fazendo uma atualização monetária simples e utilizando o fator correspondente a dezembro de 2006, por meio da tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (tabela referente ao mês de novembro de 2021), o valor real do nominalmente supramencionado equivaleria aproximadamente ao seu dobro (fator de correção 2,36), aproximadamente R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

A Decisão Normativa nº 1/2020 deste Tribunal fixou o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de dano apurado para que seja obrigatório o encaminhamento de tomada de contas especial a este Tribunal para proceder à fase externa do procedimento.

Não se confundem tomada de contas especial e a presente natureza processual, sendo, todavia, aquele valor apto a balizar as decisões deste Tribunal no tangente à avaliação de custo-benefício da atividade estatal, de movimentar toda a – pesada – máquina pública a fim de alcançar determinado fim, que, no caso, seria o ressarcimento de valor cuja monta sequer atinge o valor de alçada para tomada de contas especial nesta Corte.

Com efeito, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, do Constituição Federal, demanda que seja agregado à análise jurídica dos atos administrativos o prisma da economia de recursos e do retorno esperado por meio das ações eleitas, de maneira a promover uma administração gerencial e que logre alcançar o máximo de objetivos públicos se valendo do mínimo possível de custos.

Levando em conta a eficiência, diversos elementos contrariam a necessidade de expedição da determinação de apuração de dano, desde o decurso de longo período desde a ocorrência dos fatos até a tomada de decisão e o falecimento do gestor nesse interregno até o próprio montante cujo ressarcimento se pretende, que, em outros procedimentos, sequer motivaria o encaminhamento de processo a este Tribunal de Contas.

Diante desses elementos, não há outra alternativa senão a reforma da decisão por meio da atribuição de efeitos modificativos – ou infringentes – aos embargos de declaração, o que é expressamente permitido pelo CPC, em seu art. 1.023, § 2º.

Com essas considerações, entendo que deva ser afastada a preliminar de nulidade e, no mérito, acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para cancelar a ordem emitida pelo acórdão objurgado à ALMG.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **afastar** a preliminar de nulidade e, no mérito, **acolher** os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para cancelar a determinação expedida à ALMG no sentido de que apure os danos causados pela acumulação irregular de proventos, em função do longo decurso de tempo desde a ocorrência da renúncia a ser averbada, além do falecimento do servidor em 2017.

Intime-se a embargante, por seu procurador, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Após, arquivem-se os autos.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

kl/rp

